

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela executada contra decisão que, em sede de embargos à execução, manteve a preclusão da impugnação aos cálculos de liquidação e homologou os valores apurados. A recorrente alega cerceamento de defesa e requer o prequestionamento de dispositivos legais. Simultaneamente, Agravo de petição da União Federal contra decisão que rejeitou a impugnação à sentença de liquidação, ao fundamento de que os cálculos já observam os critérios da Súmula 368 do TST quanto às contribuições previdenciárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de indicação objetiva e específica dos itens e valores divergentes na impugnação aos cálculos enseja a preclusão da matéria, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT; (ii) estabelecer os critérios de atualização monetária e juros de mora aplicáveis às contribuições previdenciárias decorrentes de condenação judicial, à luz das decisões do STF (ADC 58 e 59) e da legislação vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 879, § 2º, da CLT impõe à parte o ônus de apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com a indicação precisa dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

4. A apresentação de impugnação genérica, desprovida de demonstrativo contábil ou demonstração analítica do erro, não supre o ônus legal, impedindo o exercício do contraditório e o controle judicial da conta.
5. O protesto antipreclusivo não tem o condão de sanar a omissão material da impugnação originária ou de reabrir prazo processual para a complementação de fundamentos.
6. A exigência de impugnação específica não configura formalismo excessivo, mas atende aos princípios da celeridade e efetividade na fase de execução trabalhista.
7. O prequestionamento não exige menção expressa aos dispositivos legais se a decisão contém tese explícita sobre a matéria controvertida (Súmulas 297 e 356 do TST).
8. As contribuições previdenciárias, por incidirem sobre as verbas salariais deferidas, submetem-se aos mesmos critérios de atualização monetária fixados pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59.
9. A atualização das contribuições previdenciárias deve observar o IPCA-E e juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91) na fase pré-processual, e a taxa SELIC a partir do ajuizamento, ressalvadas as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024 a partir de 30/08/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravos de petição não providos. Determinação de retificação dos cálculos previdenciários de ofício em sede de adequação.

Tese de julgamento:

1. A impugnação aos cálculos de liquidação que se limita a questionamentos genéricos, sem a indicação de valores e itens específicos, atrai a preclusão prevista no art. 879, §

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

2º, da CLT.

2. A atualização monetária e os juros de mora das contribuições previdenciárias devem observar os mesmos critérios fixados pelo STF para os débitos trabalhistas nas ADCs 58 e 59, aplicando-se o IPCA-E e juros legais na fase pré-processual e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, observadas as alterações normativas vigentes a partir de 30/08/2024.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CLT, art. 879, §§ 1º, 2º e 4º; Lei 8.212/1991, art. 43; Lei 9.430/1996, art. 61; Lei 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADCs 58/59; TST, Súmula 368; TRT4, SEEx, OJ 110 da SEEx; TST, OJ 118 e 119 da SDI-1.

RELATÓRIO

Contra a sentença do ID. 42796c9, a União Federal e a executada interpõem agravos de petição.

A União Federal discute o cálculo das contribuições previdenciárias (ID. e6c8b3c).

A executada aborda cerceamento de defesa (pela preclusão), horas de sobreaviso, intervalo interjornada, dedução dos valores pagos e diferenças de adicional de periculosidade (ID. 59dc8a0).

São apresentadas contraminutas (ID. 183979d e ID. 1b61481).

Com parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. 44a6ac2), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. HORAS DE SOBREAVISO. INTERVALO INTERJORNADA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A executada insurge-se contra a decisão que julgou improcedentes seus embargos à execução, mantendo os cálculos homologados. Sustenta que a declaração de preclusão de sua impugnação aos cálculos viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que sua manifestação não foi genérica, pois apresentou questionamentos fundamentados e específicos sobre cada ponto de discordância, atendendo ao ônus processual previsto em lei. Invoca o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Requer o provimento do agravo de petição para reformar a decisão e afastar a preclusão, garantindo a análise das matérias de fundo ou a retificação dos cálculos. A executada entende que os cálculos não observam o arbitramento da sentença, visto que a metodologia utilizada pelo exequente emprega quantidades de horas sem identificação de origem. Aduz que a ausência de transparência na apuração resulta em valores superiores aos devidos, em descompasso com o comando exequendo. Invoca os limites da coisa julgada. Pede a retificação dos cálculos quanto às horas de sobreaviso, com observância estrita ao arbitramento sentencial e identificação da origem das horas. A executada assevera que a apuração das horas de intervalo interjornada deve observar os horários efetivamente reconhecidos em sentença, e não uma quantidade fixa mensal de 25,68 horas sem respaldo fático. Entende que a manutenção do cálculo homologado, sem demonstração da origem das horas, desrespeita a norma legal de descanso e a decisão de mérito. Menciona o art. 66 da CLT e os limites da coisa julgada. Postula a retificação dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

cálculos quanto ao intervalo interjornada, respeitando os horários fixados e o limite legal de descanso, afastando a apuração fixa mensal. A executada argumenta que a metodologia de dedução adotada nos cálculos realiza a compensação por quantidades de horas, em vez de considerar os valores efetivamente pagos sob o mesmo título e época. Defende que tal procedimento contraria frontalmente a orientação consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, causando enriquecimento sem causa do exequente. Invoca os limites da coisa julgada e a OJ 415 da SDI-1 do TST. Requer a retificação da metodologia de dedução de valores pagos. A executada entende que os cálculos apresentam duplicidade de apuração e incluem verbas não sentenciadas na base de cálculo do adicional de periculosidade. Sustenta que a apuração deve se limitar estritamente à integração do anuênio e da "gratificação especial usinas", conforme deferido no título judicial. Menciona os limites da coisa julgada. Pretende a retificação das diferenças de adicional de periculosidade para limitar a integração às verbas especificamente deferidas na sentença (ID. 59dc8a0).

Assim dispõe a sentença agravada (ID. 42796c9):

No entanto, a irresignação da reclamada não encontra fundamentos nos autos, pois o levantamento de horas que originou os cálculos foi devidamente anexado no ID. d91931b. E mesmo que assim não fosse, a impugnação aos cálculos que foi inicialmente apresentada pela reclamada não demonstrou de forma objetiva os valores objeto de discordância, o que levou o Juízo a considerar preclusa sua manifestação, com base no art. 879, § 3º da CLT, tudo conforme constou no despacho de ID. e2cdd0b.

Examina-se.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida no processo **0020066-70.2024.5.04.0471**, movido contra CPFL TRANSMISSÃO S.A.

O exequente apresentou cálculos de liquidação no ID. 91893ca, apurando o valor total

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

de R\$ 1.399.772,26, com data de liquidação em 1-6-2025 e resumo da atualização compreendendo o líquido devido ao reclamante, contribuição social sobre salários devidos, honorários líquidos ao procurador do reclamante, IRRF sobre honorários e IRPF devido pelo reclamante.

Intimada, a executada apresentou impugnação aos cálculos (ID. a0e9a2a), insurgindo-se contra quatro pontos: horas de sobreaviso, intervalo interjornada, dedução de valores pagos e diferenças do adicional de periculosidade. Em relação às horas de sobreaviso, alegou que o reclamante considerava quantidades de horas que não condiziam com as devidas e que a metodologia impedia identificar a origem do total de horas mensais. Quanto ao intervalo interjornada, sustentou que a apuração fixa mensal de 25,68 horas extras não demonstrava a origem das quantidades. Sobre a dedução de valores pagos, afirmou que os cálculos deduziam quantidades de horas pagas em vez de valores efetivamente quitados, em desacordo com a OJ 415 da SDI-1 do TST. No tocante às diferenças do adicional de periculosidade, apontou duplicidade na apuração (ID. a0e9a2a).

O Juízo de origem considerou a impugnação da executada genérica e declarou a preclusão da manifestação com fundamento no art. 879, § 2º, da CLT, por não haver demonstração de forma objetiva dos valores objeto de discordância (ID. e2cdd0b).

A executada, então, apresentou protesto antipreclusivo (ID. 641660b).

A União Federal (PGF) também foi intimada e apresentou impugnação (ID. c4cdd73), sustentando que os cálculos não fizeram incidir os juros de mora pela taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias, apuráveis mês a mês desde a data da prestação dos serviços a partir de 5-3-2009, nos termos da Súmula 368, V, do TST, e que deveria incidir multa de mora.

Sobreveio a sentença de liquidação (ID. 788a410), na qual o juízo de origem rejeitou a impugnação da União e homologou os cálculos, consignando expressamente que os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

créditos previdenciários sofreram incidência da SELIC desde a prestação do trabalho, conforme os parâmetros de cálculo que transcreveu: contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula 368 do TST, sem juros e multa para salários devidos até 4-3-2009 e com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço para salários devidos a partir de 5-3-2009. A sentença declarou líquida a condenação e determinou o lançamento da conta atualizada.

Após a tentativa de dilação de prazo para pagamento, indeferida pela decisão do ID. d78c188, a executada CPFL Transmissão S.A. opôs embargos à execução (ID. fc26e37), reiterando, de forma mais detalhada, os mesmos quatro pontos de insurgência contra os cálculos: horas de sobreaviso, intervalo interjornada (corrigindo para a nomenclatura correta), dedução de valores pagos e diferenças de adicional de periculosidade. Na ocasião, indicou como valor incontroverso R\$ 721.035,62, atualizado para 1-6-2025, conforme cálculo anexado (ID. 5ed0312). Aduziu, ainda, a necessidade de observância dos valores referentes a contribuições previdenciárias e demais tributos para futuro recolhimento via eSocial, bem como requereu que nenhum valor fosse liberado ao reclamante por se tratar de execução provisória.

O valor devido, atualizado até 10-11-2025, era de **R\$ 1.493.195,56** (ID. a7ea845).

O exequente apresentou contrarrazões aos embargos à execução (ID. 5b520db), demonstrando detalhadamente a metodologia de apuração de cada verba impugnada: para as horas de sobreaviso, a coluna "Total Hrs. Mês" correspondia aos dias do mês multiplicados por 24 horas, conforme fixado na sentença do processo principal, que estabeleceu que o reclamante permanecia em sobreaviso entre o encerramento de uma jornada e o início de outra, além de domingos e feriados por 24 horas, com dedução das horas trabalhadas e pagas; para o intervalo interjornada, a sentença fixou que as chamadas de emergência (3 vezes por semana, 2 horas cada) interrompiam o intervalo do art. 66 da CLT, resultando em 6 horas semanais multiplicadas por 4,28 semanas por mês, totalizando 25,68 horas extras mensais; para a dedução de valores

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

pagos, os valores sob mesmo título foram amortizados; para o adicional de periculosidade, uma planilha apurou os reflexos dos anuênios e outra apurou o adicional sobre a base composta por Antiguidade PCS e Gratificação Especial, sem duplicidade.

A sentença de embargos à execução (ID. 42796c9), ora agravada, julgou improcedentes tanto os embargos à execução da CPFL quanto a impugnação à sentença de liquidação da União.

A executada opôs embargos de declaração (ID. c0fce9e), apontando erro material no título do tópico que constou "intervalo intrajornada" em vez de "intervalo interjornada". Os embargos foram acolhidos (ID. 68ed727) apenas para retificar o título, sem alteração do mérito, esclarecendo a sentença que o pedido foi devidamente analisado com base nos fundamentos apresentados e no art. 66 da CLT.

A União Federal e a executada interpõem estes agravos de petição.

Pois bem.

A devedora alega que a declaração de preclusão de sua impugnação aos cálculos (ID. e2cdd0b) configurou **cerceamento de defesa** e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que sua impugnação (ID. a0e9a2a) não era genérica, pois discorreu de forma clara e específica sobre cada um dos pontos de discordância, indicando os critérios que deveriam ter sido observados e contrapondo-se à metodologia empregada pelo exequente.

A tese, contudo, não merece acolhimento.

O **art. 879, § 2º, da CLT** estabelece, de forma expressa e categórica, o ônus processual que recai sobre a parte que pretende impugnar os cálculos de liquidação. O dispositivo determina:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Consoante o teor do dispositivo legal, o Juízo abrirá às partes prazo comum de 8 dias para "impugnação **fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão**". Não se trata, portanto, de uma faculdade de impugnação genérica ou de mera manifestação de inconformismo: a lei exige que a parte aponte, de maneira objetiva e precisa, quais itens da conta estão incorretos e quais são os valores que, em seu entender, deveriam constar.

O processo do trabalho é norteado pela necessidade de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, especialmente na fase de execução. A fase de liquidação destina-se a tornar líquido e certo o título executivo judicial, e não a reabrir discussões sobre o mérito da causa ou a permitir que a parte executada, sem ônus argumentativo qualificado, postergue indefinidamente a satisfação do crédito exequendo.

A impugnação genérica, que se limita a afirmar que a conta está errada sem demonstrar onde e porque está errada, equivale à ausência de impugnação, pois não fornece ao Juízo elementos concretos para aferir a correção ou incorreção dos cálculos, tampouco permite ao exequente exercer adequadamente o contraditório sobre pontos específicos.

Examinando o conteúdo da impugnação apresentada pela CPFL (ID. a0e9a2a), verifica-se que a executada, em relação a cada um dos quatro pontos de insurgência, adotou fórmula argumentativa similar: alegou que o reclamante considerava quantidades de horas que não condiziam com as devidas, que não era possível identificar a origem das quantidades, que a metodologia resultava em valores superiores aos devidos, e que o cálculo deveria ser retificado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

Em nenhum momento, contudo, a executada indicou: qual o valor exato que entendia correto para cada rubrica impugnada; qual mês de competência apresentava incorreção; qual a quantidade de horas que, em seu entender, deveria ter sido considerada; qual a diferença numérica entre o valor homologado e o valor que reputava devido.

A impugnação da devedora limitou-se a afirmações de natureza conclusiva (*"não condizem com aquelas devidas", "não sendo possível identificar a incorreção", "resultando em apuração de valores totalmente superiores ao devido"*). Embora a executada tenha juntado conta substitutiva, não apresentou cotejo analítico suficiente entre a conta homologada e a conta que reputa correta, com indicação objetiva, por rubrica e competência, dos itens e valores efetivamente controvertidos. A mera apresentação de cálculo global ou de alegações sobre critérios de apuração não supre o ônus do art. 879, § 2º, da CLT.

É importante ressaltar que a exigência de impugnação fundamentada e específica não constitui formalismo excessivo ou obstáculo desproporcional ao direito de defesa. Ao contrário, viabiliza o próprio exercício do contraditório. Se a parte executada, que possui em seus registros contábeis e de recursos humanos todos os dados relativos à jornada de trabalho, aos salários pagos, aos adicionais quitados e às verbas compensadas, não consegue apontar um único exemplo concreto de incorreção nos cálculos, é porque a impugnação não encontra respaldo na realidade dos fatos, ou porque a parte não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O protesto antipreclusivo apresentado pela executada (ID. 641660b) em nada altera esse quadro. O protesto é instrumento processual que se destina a resguardar o direito de recorrer contra eventual preclusão que se considere indevida, mas não supre a deficiência material da manifestação originária. A parte pode protestar contra a preclusão que lhe foi imposta, mas o protesto não transforma uma impugnação genérica em impugnação específica, nem supre a ausência dos elementos que a lei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

exige para a validade da manifestação. Trata-se de instituto que preserva a insurgência contra a própria decisão que decretou a preclusão, mas não reabre o prazo para a parte complementar a fundamentação que deixou de apresentar no momento oportuno.

Não há, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa. A executada foi regularmente intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, teve acesso integral aos autos e ao detalhamento dos cálculos apresentados pelo exequente, e dispôs do prazo legal de oito dias para impugná-los. A preclusão que lhe foi imposta decorreu exclusivamente de sua própria conduta processual omissiva, qual seja, a não indicação objetiva dos itens e valores de discordância, e não de qualquer obstáculo criado pelo Juízo ao exercício de suas faculdades processuais. O contraditório foi assegurado.

Rejeita-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, mantendo-se a **preclusão** da impugnação aos cálculos declarada, com a consequente preclusão das matérias ali veiculadas que não foram específica e objetivamente demonstradas.

De qualquer forma, a apuração das horas de sobreaviso pelo total de horas do mês (dias multiplicados por 24h), com dedução das horas trabalhadas e pagas, e a apuração do intervalo interjornada com base em 6 horas semanais (3 chamadas de emergência de 2 horas cada, conforme arbitramento judicial), multiplicadas por 4,28 semanas por mês (totalizando 25,68 horas extras mensais), decorrem diretamente dos parâmetros fixados na sentença exequenda e guardam fidelidade ao título executivo, nos termos do **art. 879, § 1º, da CLT**.

A executada não demonstrou concretamente qualquer incorreção na dedução de valores pagos nem apontou exemplos de duplicidade na apuração do adicional de periculosidade. As planilhas apresentadas pelo exequente (reflexos dos anuênios e adicional de periculosidade sobre base composta por Antiguidade PCS e Gratificação Especial) apuram verbas distintas e complementares, sem sobreposição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

Sentença mantida neste ponto.

Nega-se provimento ao agravo de petição da executada no tópico.

2. PREQUESTIONAMENTO.

A executada busca, com a interposição do presente agravo de petição, o prequestionamento expresso de todas as matérias de direito veiculadas nesta peça recursal, em conformidade com as Súmulas 297 do TST e 356 do STF. Afirma que o objetivo é assegurar a possibilidade de interposição de eventuais recursos às instâncias superiores, caso as teses aqui defendidas não sejam acolhidas integralmente. Pede que este Tribunal se manifeste especificamente sobre os artigos de lei e os princípios constitucionais que a agravante entende terem sido violados pela decisão de origem, em relação a cada um dos tópicos desenvolvidos, garantindo-se a análise explícita e fundamentada das questões jurídicas suscitadas (ID. 59dc8a0).

Aprecia-se.

A executada requer o prequestionamento expresso de toda a matéria e dos dispositivos legais e constitucionais citados.

Acerca do prequestionamento, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento nas Orientações Jurisprudenciais 118 e 119, ambas da SDI-1:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.

As teses relativas aos dispositivos mencionados no recurso foram examinadas, não havendo necessidade de a decisão se referir expressamente a eles.

Nega-se provimento ao agravo de petição da executada no item.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A União Federal sustenta que o juízo de origem, ao homologar os cálculos das contribuições previdenciárias, desconsiderou os parâmetros estabelecidos na Súmula 368 do TST. Assevera que a apuração deve observar o regime de competência e a incidência da taxa SELIC como juros de mora para os serviços prestados a partir de 5-3-2009, conforme o art. 879, § 4º, da CLT e a legislação previdenciária pertinente. Argumenta, ainda, que o afastamento dessas normas legais violaria a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), nos termos da Súmula Vinculante 10. Menciona o art. 35 da Lei 8.212/1991; os artigos 61 e 5º, § 3º, da Lei 9.430/1996. Requer a reforma da decisão para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas pelo regime de competência, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC para serviços prestados a partir de 5-3-2009. Postula que seja determinada ao perito ou à parte a apresentação de cálculos retificados (ID. e6c8b3c).

É o teor da decisão recorrida (ID. 42796c9):

A União impugna a sentença de liquidação dizendo que não houve a inclusão dos juros Selic corretos, incidentes sobre os valores da contribuição previdenciária, desde as datas nas quais ocorreram as prestações dos serviços nas quais as verbas salariais eram devidas ao reclamante partir da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

competência 03/2009 em diante, haja vista que nos valores das contribuições contidas nos cálculos impugnados houve apenas as correções pelos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas em geral, e não pela Selic.

A executada registra que a conta homologada está correta.

Em que pese a manifestação da União, os cálculos que foram apresentados seguem a sistemática de critérios adotados pelo Juízo:

(...)

Então, por reputar correta a conta, afasto a impugnação.

Analisa-se.

A União Federal pretende a reforma da decisão para que as contribuições previdenciárias sejam calculadas com juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 5-3-2009, com incidência de multa de mora, nos moldes dos itens III, IV e V da Súmula 368 do TST.

O § 4º do art. 879 da CLT prevê que "*a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária*".

O art. 276 do Decreto 3.048/99 dispunha:

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

A Lei 8.212/91 considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais no mês da prestação do trabalho. A condenação trabalhista importa no reconhecimento de uma infração mês a mês, cujo pagamento deveria ter sido realizado pelo empregador e o lançamento deveria ter ocorrido naquela data.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

A **atual regra** (art. 43 da Lei 8.212/91) é:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Destacou-se)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

Ante as controvérsias que surgiram para a aplicação da nova alteração legislativa, a Súmula 368 do TST pacificou a jurisprudência. A legislação vigente não mais delimita o fato gerador como sendo a liquidação da sentença. É o mês da prestação do serviço, tratando-se de regra que sequer carece de maiores interpretações.

Partiu o legislador do pressuposto, correto, que o fato de não terem sido pagos os valores salariais corretamente, esta omissão não pode favorecer aquele que descumpriu a legislação trabalhista, não pode gerar prejuízos no cálculo da dívida previdenciária. Houve dúvidas fundamentadas na edição da nova legislação e o cálculo, e esta a razão do entendimento adotado, ou seja, para fatos do pretérito só a égide da Lei revogada. O caso em análise é de um contrato sob a nova lei e não permite maior debate.

A Súmula 368, itens IV e V, do TST, especificando a legislação, assim dispõe em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (...)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Dessa forma, com base nos termos claros da legislação e de acordo com a referida Súmula, para o trabalho prestado no período até 4-3-2009 o fato gerador é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, adotando-se, portanto, o regime de caixa, devendo a atualização das contribuições previdenciárias incidentes ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo que somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo (dia 2 do mês seguinte ao da liquidação) incidirá a atualização.

E para o trabalho prestado no período a partir de 5-3-2009, caso dos autos, o fato gerador é a efetiva prestação dos serviços, adotando-se, assim, o regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

A multa prevista no artigo 61, § 1º, da Lei 9.430/1996, por seu turno, é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, após apurados os créditos previdenciários, observado o limite de 20% fixado no § 2º do mesmo dispositivo legal. A eventual incidência da multa, portanto, independe da data em que prestados os serviços.

No caso em exame, executam-se contribuições previdenciárias referentes a labor prestado a partir de 21-1-2016 (ID. 9a276a4 - Fls. 913 do PDF), devendo ser reconhecido que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da prestação dos serviços.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

Assim sendo, devem ser aplicados os itens **IV** e **V** da Súmula 368 do TST, nos termos acima explicitados.

Analisando a conta homologada (ID. a7ea845), verifica-se que esta determinação já foi observada nos cálculos de liquidação:

2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18-12-2020, realizou o julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que venha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Quanto ao período a partir do ajuizamento da ação, o STF fixou o entendimento de que *"A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem"* (item 7 da ementa).

Dentre as modulações dos efeitos do precedente, destaca-se que: *"II - os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);"

Tal decisão do plenário do STF produz eficácia contra todos, tem efeito vinculante e aplicação imediata.

A partir de então, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem firmando o entendimento de que o critério de correção aplicável às contribuições previdenciárias decorrentes da relação de emprego deve seguir os mesmos critérios de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da referida decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, de aplicação do IPCA-E na fase pré-processual (e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991) e da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Cabe ressaltar que foi alterado o art. 406 do Código Civil, tomado como base para a fixação dos índices no julgamento da ADC 58, consoante dispositivo da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"(...) correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Conforme a redação atual, a SELIC compreende a taxa legal de juros e correção monetária, identificáveis segundo o metodologia e aplicação determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, divulgada pelo Banco Central (§§ 1º e 2º do art. 406 c/c art. 389 do mesmo Código). A alteração ocorreu por força da **Lei 14.905/2024**, produzindo efeitos a contar de 30-8-2024.

Exatamente por corresponder aos índices das condenações cíveis em geral, fundamento da decisão da ADC 58 do STF, tal dispositivo deverá também ser observado nas condenações trabalhistas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

No mesmo sentido já decidiu o TST no julgamento de recurso embargos em embargos de declaração em recurso de revista no processo 713-03.2010.5.04.0029, decidido em 25-10-2024 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. (...) impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (.)" (Grifo nosso)

Nesse sentido, seguindo tal entendimento consolidado, esta Seção Especializada em Execução passa a aplicar os critérios fixados no julgamento da ADC 58 pelo STF também para corrigir monetariamente os créditos relativos a contribuições previdenciárias.

As contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas remuneratórias deferidas e, portanto, sujeitam-se aos mesmos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020311-47.2025.5.04.0471

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 110 desta SEEx:

Orientação Jurisprudencial nº 110 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIO DAS ADC 58 E ADC 59.

Os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e ADC 59 também são aplicáveis para corrigir monetariamente os créditos previdenciários decorrentes das condenações trabalhistas.

Nega-se provimento ao agravo de petição da União Federal e, em juízo de adequação, determina-se a retificação da conta homologada com a atualização das contribuições previdenciárias segundo os critérios da ADC 58, com a adoção do IPCA-E e dos juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC Receita Federal (nesta já englobados os juros de mora), ressaltando-se os valores pagos, sendo que a contar de 30-8-2024 deverá adotar-se o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.